



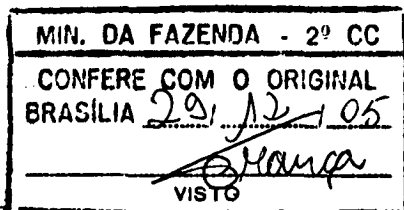
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011229/96-80
Recurso nº : 128.477
Acórdão nº : 204-00.546

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.



NORMAS PROCESSUAIS. MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Nos termos do Ato Declaratório nº 01/97, o montante referente a multa de ofício exonerado em virtude da redução da alíquota de 100% para 75%, não entra no cômputo do limite de alçada para efeito de interposição de recurso de ofício.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

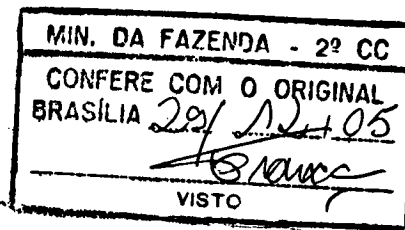
Adriene Maria de Miranda.
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Sandra Barbon Lewis.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011229/96-80
Recurso nº : 128.477
Acórdão nº : 204-00.546



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência da contribuição ao PIS recolhida a menor, em decorrência da exclusão pelo contribuinte da parcela referente ao ICMS da base de cálculo do tributo.

Na impugnação apresentada às fls. 279/292, argumenta a contribuinte, em síntese, que contribuição ao PIS sobre o faturamento, de modo que os impostos indiretos não integram sua base de cálculo, porquanto não constituem receita. Afirmar, também, que se o ICMS é cobrado do consumidor não a título de receita, mas de recolhimento antecipado para posterior transferência ou encontro de contas com o Poder Público, não poderia ser incluído no conceito de faturamento. Questiona, ainda, as leis que indexaram a contribuição o fizeram a partir da ocorrência do fato gerador, em virtude do que o PIS devido em julho deveria ser corrigido a partir do primeiro dia de julho até o efetivo pagamento e não a partir de janeiro, bem como a multa de ofício, vez que, se devida pela empresa, deveria ser aplicada no percentual de 20%, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 8.383/91.

A DRJ em Curitiba - PR entendeu ser parcialmente procedente o lançamento para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, porquanto "em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra 'c' do CTN - Lei nº 2.172/66 e ADN COSIT nº 01/97, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96" (fl. 383).

Contra o v. acórdão, interpôs a contribuinte recurso voluntário, o qual, conforme nota de fl. 423 foi transferido para o PA 10980.010497/97-7. O presente feito, por sua vez, foi remetido a esse Eg. Conselho para julgamento do recurso de ofício que não foi conhecido por acórdão assim ementado:

PIS – RECURSO DE OFÍCIO – LIMITE DE ALÇADA – O valor da multa de ofício, exonerado em virtude da aplicação do disposto nos incisos I e II do Ato Declaratório (Normativo) nº 01/97, não entra no cômputo do limite de alçada, para efeito de interposição recurso de ofício, por força do disposto no inciso III desse ato. **Recurso de ofício não conhecido, por falta de objeto.** (fl. 425, negritos do original).

Ocorreu, entretanto, que esse Eg. Conselho de Contribuintes, ao julgar o Recurso Voluntário interposto pela empresa e transferido para o PA 10980.010497/97/74, anulou a decisão recorrida, em virtude do que outra foi proferida que julgou parcialmente procedente o lançamento para, como a anterior, reduzir a multa de ofício de 100% para 75% incidente sobre a diferença não declarada e não confessada e excluir a exigência dos valores já confessada em DCTF.

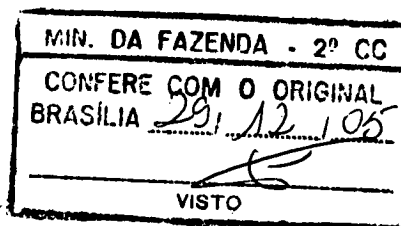
Para o saneamento do processo, conforme informação constantes às fls. 477/479, da DRF em Curitiba - PR, foi procedido (a) o "acerto no PROFISC da situação dos créditos tributário cadastrados no processo nº 10980.011229/96-80, com informação da Decisão DRJ/CTA nº 194/99 e transferência dos créditos tributários passíveis de recurso voluntário para o processo nº 10980-010.497/97-74, atualizando os processos para 'Em recurso de Ofício' e 'Em recurso Voluntário/Em julgamento', respectivamente"; (b) o "cadastramento do processo nº 10980-250.425/98-94 no PROFISC, para cobrança no processo dos créditos tributários

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.011229/96-80
Recurso nº : 128.477
Acórdão nº : 204-00.546



2º CC-MF
Fl. _____

declarado em DCTV, conforme Decisão DRJ CTA nº 194/99” e (c) o “encaminhamento dos três processos para a DRF/Osasco-SP para os respectivos prosseguimentos”.

Nesse passo, a DRF em Osasco – SP encaminhou o feito a esse Eg. Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso de ofício.

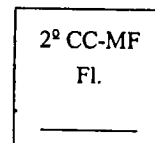
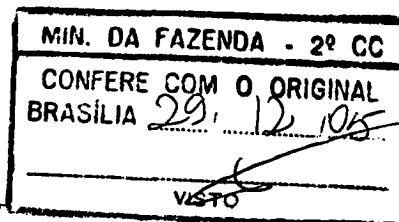
É o relatório.

//

GM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.011229/96-80
Recurso nº : 128.477
Acórdão nº : 204-00.546

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Consoante se verifica do relatório, resta para julgamento do presente recurso de ofício apenas a redução da multa de 100% para 75%, tal como prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, II, "c", do CTN, que determina a retroatividade da lei a ato ou fato pretérito não devidamente julgado.

Todavia, não merece conhecimento o presente recurso. Isso porque, nos termos do Ato Declaratório nº 01/97, o montante referente a multa de ofício exonerado em virtude da redução da alíquota de 100% para 75%, conforme acima exposto, não entra no cômputo do limite de alçada para efeito de interposição de recurso de ofício

Dessa forma, voto por não conhecer o recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.


ADRIENE MARIA DE MIRANDA